

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10140.001382/2001-37
Recurso n° : 131.536
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : L.M. VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão n° : 105-14.117

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - Demonstrada que a decisão prolatada pela instância inferior não incorreu no vício alegado pela defesa, improcede a argüição de nulidade. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Não se conhece de recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem aos princípios do duplo grau de jurisdição e da preclusão, que norteiam o processo administrativo fiscal.

Recurso parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.M. VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

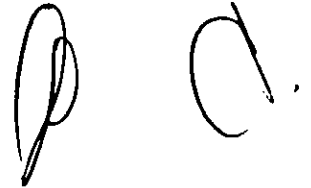

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001382/2001-37
Acórdão nº : 105-14.117

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001382/2001-37
Acórdão nº : 105-14.117

Recurso nº : 131.536
Recorrente : L.M. VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.

RELATÓRIO

L.M. VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS, consubstanciada no Acórdão de fls. 65/71, do qual foi cientificada em 14/05/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 75), por meio do recurso protocolado em 10/06/2002 (fls. 77/88).

Contra a contribuinte acima, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 36/40, para a formalização da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos meses de março e agosto do ano-calendário de 1996, correspondente ao exercício financeiro de 1997, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com os artigos 12 e 15, da Lei nº 9.065/1995.

A exigência foi regularmente impugnada (fls. 46/56), com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

“3.1 – a autuação não pode subsistir por ser ilegal a limitação de 30% constante das Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, por terem criado a tributação sobre uma ‘não renda’, modificando o conceito insculpido no Texto Constitucional e no CTN;

“3.2 – citando a Constituição, o CTN e a doutrina, afirma que o legislador não pode estabelecer outros pressupostos como hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, que não se circunscreva aos limites de renda ou proventos;

“3.3 – a limitação de 30% para fins de compensação de prejuízo fiscal imposta pelas leis já citadas, de forma objetiva, ofendeu a regra-matriz

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001382/2001-37
Acórdão nº : 105-14.117

constitucional do imposto de renda, bem como violou o conceito constante do artigo 43 do CTN;

“3.4 – citando a doutrina e o artigo 110 do CTN, conclui que a limitação imposta pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, alterou o conceito de lucro, que é de direito privado;

“3.5 – com apoio na jurisprudência do STJ, solicita que seja julgada improcedente a autuação.”

Apreciando o presente litígio instaurado naquela oportunidade, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS manteve a exigência a ele referente, em Acórdão de fls. 65/71, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

“Ano-calendário: 1996

“Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

“A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30%, limitado ao saldo existente de prejuízos acumulados no período de apuração.

“CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

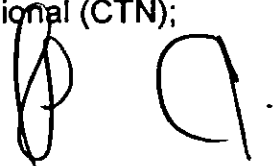
“As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

“Lançamento Procedente”.

Através do recurso de fls. 77/88, instruído com os documentos de fls. 89 a 103, a Contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, alegando, em síntese, o seguinte:

I - DA PRELIMINAR:

1. censura o fato de não haver sido enfrentada a tese principal defendida na impugnação, de que a base adotada pelo Fisco para fazer incidir a tributação, não constitui renda, o que contraria o disposto no artigo 43, do Código Tributário Nacional (CTN);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001382/2001-37
Acórdão nº : 105-14.117

2. tampouco pretendeu a Contribuinte que a Administração declarasse a inconstitucionalidade das normas que limitaram o direito à compensação de que se cuida, pois se sabe que ela não possui competência para tal mister, já que se trata de prerrogativa do Supremo Tribunal Federal (STF); ao contrário do entendimento do relator do acórdão ora hostilizado, o pedido contido na peça impugnatória, era no sentido de que fosse julgada improcedente a autuação efetuada com base na indevida limitação da compensação de prejuízos;

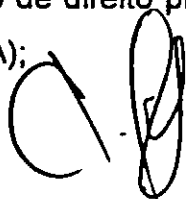
3. referido comportamento do órgão julgador "a quo" enseja a declaração de nulidade da decisão recorrida, a teor do que dispõem o inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, e o artigo 50, da Lei nº 9.784, de 1999, preliminar que espera que seja acolhida pelo Colegiado.

II - DO MÉRITO:

Quanto ao mérito, a Contribuinte remete às razões contidas na impugnação e acrescenta, em síntese, o seguinte:

1. a legislação tributária autoriza a dedução de perdas futuras, tais como custos e despesas provisionadas, não podendo restringir a dedutibilidade de perdas efetivas passadas;

2. reitera a tese de que somente constitui renda o resultado positivo verificado da comparação do valor do patrimônio da pessoa jurídica no início e no final do período de apuração, invocando ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados aos conceitos de renda e de lucro previstos na Constituição Federal (CF) e no CTN; assevera que os dispositivos legais que instituíram a limitação sob análise violaram, não só aqueles conceitos, como também, o disposto no artigo 110 do CTN, ao alterar a definição contida em instituto jurídico de direito privado, como, por exemplo, o artigo 189 da Lei das Sociedades Anônimas (LSA);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10140.001382/2001-37
Acórdão n° : 105-14.117

3. a seguir, volta a argüir questões de inconstitucionalidade da norma que fundamentou a presente exigência, cujos efeitos equivalem a um empréstimo compulsório instituído sem observância das formalidades previstas na Carta Política, além de configurar confisco tributário e ofender ao direito de propriedade;

4. por fim, passa a discorrer sobre a aplicação da norma limitadora da compensação de que se cuida sobre prejuízos gerados dentro do mesmo ano-calendário, nos seguintes termos:

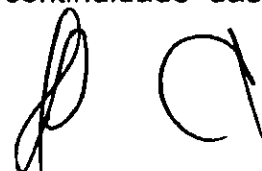
a) os prejuízos fiscais glosados foram integralmente apurados no ano-calendário de 1996, de acordo com as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) ora juntadas;

b) como a citada norma não especificou o período de apuração dentro do qual se impõe a limitação, a interpretação dada pelo acórdão guerreado, aplicando-a mensalmente, visou prejudicar a Contribuinte e, mais uma vez restou violado o disposto no artigo 43, do CTN;

c) o período de apuração dos resultados da pessoa jurídica é anual, segundo a lei comercial, tendo a lei tributária fixado períodos menores apenas para efeito de pagamento do imposto de renda, tal como ocorria com as antecipações e duodécimos, tanto que foram criadas regras relativas ao ajuste anual dos resultados; conclusão diversa equivale a afrontar o disposto no artigo 110, do CTN, pois se a lei comercial define o exercício social como sendo de um ano, não pode a lei tributária alterá-lo visando atender interesses da arrecadação;

d) diz ainda que, como conseqüência do exposto, pode-se estar tributando uma pretensa renda, quando a empresa, na verdade, está sofrendo um decréscimo patrimonial, se considerado o resultado apurado ao final do exercício social;

e) a Recorrente invoca outros postulados que restariam violados, caso prevaleça o entendimento esposado no julgado recorrido, como o da continuidade das

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001382/2001-37
Acórdão nº : 105-14.117

entidades, de natureza contábil, e o da livre iniciativa, previsto na Carta Política, e assevera ser este o entendimento da Primeira e da Terceira Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes; ilustra sua tese com trechos do voto condutor do Acórdão nº 103-20.402, Sessão de 17/10/2000, o qual teve como relator, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira, esperando que sirva de paradigma ao provimento do presente recurso, caso reste superada a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau.

Às fls. 89, 90, 111 e 112, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da legislação de regência e considerado regular pela Repartição de origem, a qual encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 114.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned below the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

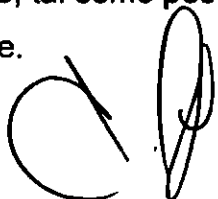
O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação do lucro real dos meses de março e agosto do ano-calendário de 1996, exercício financeiro de 1997, fixada em 30%, pelo artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com os artigos 12 e 15, da Lei nº 9.065/1995.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA:

No recurso, a Contribuinte argüi a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, sob o argumento de que as suas razões de defesa constantes da impugnação não foram adequadamente apreciadas, tendo o relator do aresto fundamentado suas conclusões, apenas no fato de não ser a instância administrativa competente para declarar a inconstitucionalidade da norma legal que instituiu a limitação de que se cuida, além de discorrer sobre matéria sem relação específica com a tese da defesa; de acordo com a Recorrente, a referida declaração não foi por ela buscada, uma vez que entende ser esta prerrogativa, de exclusiva responsabilidade do STF.

Segundo ela, o que se pleiteou, naquela oportunidade, foi a improcedência da autuação, em razão desta haver decorrido de indevida limitação da compensação de prejuízos, resultando na tributação de uma "não renda", fato que contraria o disposto no artigo 43, do CTN. A alegação, tal como posta, não teria sido apreciada no julgado recorrido, o que implica em sua nulidade.



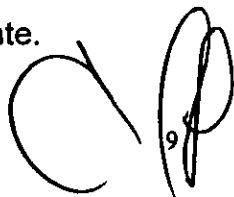
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001382/2001-37
Acórdão nº : 105-14.117

Ao contrário do que afirmou a Recorrente, o acórdão ora hostilizado não se limitou a justificar a não apreciação das alegações efetivamente apresentadas na impugnação, relacionadas a vícios de inconstitucionalidade da norma legal que fundamentou a presente exigência, sob o argumento de o julgador administrativo não possuir competência para decidir sobre questões de tal natureza, com o que comungo, conforme se verá na apreciação do mérito; e, ainda que o fizesse, do meu ponto de vista, não incorreria em qualquer nulidade do ato administrativo, uma vez que toda a linha desenvolvida pela defesa está centrada na alegada existência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da referida legislação; por essa razão é que a defesa concluiu que a exigência decorreria da tributação de uma “*não renda*”, não merecendo prosperar.

Verifica-se do voto condutor do aresto guerreado, que o litígio foi, também, apreciado do ponto de vista da aplicação no tempo, da legislação que disciplina a compensação de prejuízos fiscais e da natureza da tributação da pessoa jurídica, a qual passou a ser realizada em bases correntes, com a opção do pagamento por estimativa do imposto, todas diretamente ligadas à motivação do ato administrativo guerreado; e, por fim, sob o prisma da limitação a ser observada na referida compensação, com a edição da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, também de 1995, cujo descumprimento deu motivação a que fosse formalizado o presente lançamento, contra o qual, efetivamente, se insurgiu a autuada, apenas sob o aspecto da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.

Dessa forma, entendendo que o julgador deveria considerar improcedente o lançamento sob análise, por tributar renda inexistente, e esta inexistência se caracterizar pela violação da norma a diversos princípios constitucionais, além de restar contrariado o conceito de renda e lucro previsto no CTN e na LSA, fica patenteado que o argumento da defesa repousa em um sofisma, já que o esperado afastamento da exigência, somente resultaria da declaração, por parte do julgador administrativo, da ineficácia da norma legal que a fundamentou, com o acatamento dos apontados vícios, o que lhe é defeso, fato reconhecido pela própria Recorrente.

Handwritten signature and initials, possibly 'OP', in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001382/2001-37
Acórdão nº : 105-14.117

Assim, para que a instância de julgamento administrativo viesse a concluir daquela forma, teria, antes, que declarar ilegal o Decreto nº 2.346/1997 - que, de forma impositiva determina o comportamento da instância administrativa diante de matérias como a que aqui se cuida - para deixar de cumpri-lo.

Nestes termos, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente e passo a apreciação do mérito do litígio.

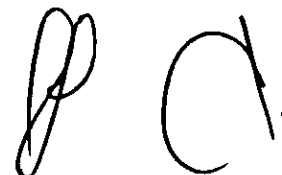
2. DO MÉRITO:

2.1. DOS ALEGADOS VÍCIOS DE ILEGIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL:

A análise da questão preliminar levantada, nos termos em que foi proposta, forçou a que se antecipasse a minha posição acerca de parte dos argumentos de mérito contidos no recurso, em razão de a Contribuinte reiterar nesta fase processual, alegações relativas à arguição de vícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto - por desvirtuamento dos conceitos de renda e de lucro e pelo fato de as regras contidas na norma limitadora da compensação de prejuízos fiscais configurarem confisco tributário e ofenderem ao direito de propriedade e ao princípio da livre iniciativa, além de instituírem empréstimo compulsório ao arrepio da Carta Política - encerra, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"), como bem concluiu o julgado recorrido, fato admitido pela própria Contribuinte.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001382/2001-37
Acórdão nº : 105-14.117

ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

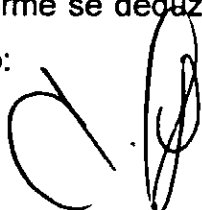
Como já antecipei, nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Equivocou-se, ainda, a Recorrente, ao alegar que limitação à compensação de prejuízos seria incompatível com o princípio contábil da continuidade da pessoa jurídica, e que a fixação de períodos de apuração do imposto inferiores ao exercício social de doze meses, previsto na Lei nº 6.404, de 1976, afronta o artigo 110, do CTN.

Primeiro, por não se vislumbrar qualquer ligação da matéria arrolada na autuação com o referido postulado, a ser observado exclusivamente pela pessoa jurídica na escrituração contábil dos fatos ocorridos, o qual guarda relação direta com os critérios de avaliação do patrimônio, devendo-se partir do princípio de que o prazo de duração da empresa é indeterminado.

Segundo, porque a legislação tributária, historicamente, sempre impôs limite temporal à compensação de prejuízos, sem que fosse questionada qualquer incompatibilidade com a legislação comercial, tendo em vista a autonomia da primeira em relação à segunda, conforme se deduz do próprio texto do parágrafo 2º, do artigo 177, da LSA, a seguir reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001382/2001-37
Acórdão nº : 105-14.117

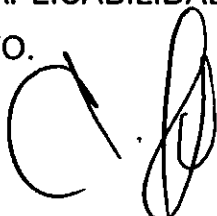
“A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevem métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.” (destaquei).

Terceiro, tendo em vista que o legislador tributário estabeleceu que o prejuízo compensável na determinação da base de cálculo do imposto de renda, não é o mesmo definido na LSA; assim como o lucro contábil necessita ser ajustado para se apurar a citada base de cálculo (*lucro real*), o resultado negativo a ser compensado com aquele fim é o denominado *prejuízo fiscal*, que encerra critérios de apuração e de compensação diferentes, por expressa vontade da Lei.

Estamos, portanto, diante de conceitos distintos aplicáveis a institutos jurídicos diferentes: o lucro líquido do exercício (ou prejuízo contábil) é o resultado da pessoa jurídica apurado apenas do ponto de vista da legislação societária e interessa, basicamente, aos seus sócios ou acionistas; o lucro real (ou prejuízo fiscal) diz com a legislação tributária e objetiva demonstrar a base de cálculo do imposto decorrente do resultado obtido por aquela pessoa jurídica, eleita pelo legislador como a hipótese de incidência do tributo.

A referida autonomia justifica, também, a determinação, pelas leis tributárias, de períodos de apuração do imposto diferenciados em relação ao exercício social - conforme destacou a decisão guerreada - as quais possuem, efetiva e legitimamente, objetivos de arrecadação e, como tal, suas normas prescrevem as regras de periodicidade e de apuração da base imponible, que inclui a compensação de prejuízos fiscais, como um de seus elementos formadores.

2.2. DA ALEGADA INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001382/2001-37
Acórdão nº : 105-14.117

Segundo a Recorrente, o prejuízo fiscal glosado se refere ao próprio ano-calendário de 1996, relativo a meses anteriores em que apurou resultados negativos e, se apoiando no entendimento expressado pela Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciado no Acórdão nº 103-20.402, Sessão de 17/10/2000 (ementa e trecho do voto condutor transcrito), alega não ser aplicável à compensação de prejuízos apurados dentro do ano-calendário, a limitação de que se cuida, sob pena de configurar afronta ao princípio constitucional da equivalência da tributação.

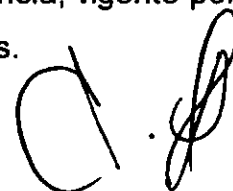
De antemão, se verifica tratar-se de matéria preclusa, uma vez que tal alegação não constou da defesa apresentada na fase processual anterior, constituindo-se, dessa forma, em uma inovação do litígio na fase recursal, já que a matéria trazida à baila neste estágio processual, não foi objeto da impugnação, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, segundo o que dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972.

Tal fato impede que esta instância tome conhecimento da matéria, por PRECLUSÃO, e por ferir o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal (PAF). Neste sentido, concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar a decisão contida no Acórdão nº CSRF/01-0.875.

Ainda que se tomasse conhecimento desta parte do recurso voluntário interposto, não lograria êxito a Recorrente, conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, é de se observar que a aludida tese parte de uma premissa falsa, qual seja a de que a regra geral relativa ao período de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, é a da anualidade.

Com efeito, a partir do mês de janeiro de 1992, o IRPJ passou a ser devido mensalmente, conforme dispôs o artigo 38, da Lei nº 8.383, editada em 31 de dezembro de 1991; a regra foi mantida nos anos posteriores, ainda que a legislação tenha sido alterada, nos termos das Leis nº 8.541/1992 e 8.981/1995, esta, na essência, vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores de que tratam os presentes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001382/2001-37
Acórdão nº : 105-14.117

A norma de pagamento do IRPJ em bases correntes, inaugurada naquela ocasião, permaneceu incólume no ano-calendário de 1996, em função do que dispõem os artigos 25 a 40, da Lei nº 8.981/1995, os quais prescrevem o recolhimento mensal do tributo, quer seja ele apurado pelo lucro real – mensal ou anual (em que o pagamento mensal se fazia por estimativa) – presumido ou arbitrado. A regra prevista no artigo 37, que determina, para fins de quantificação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a apuração anual do lucro real, para as pessoas jurídicas sujeitas àquela forma de tributação, ressalva no início do texto do dispositivo, que tal procedimento se fará “*sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto (. . .)*”, o que confirma a interpretação equivocada da Recorrente acerca da matéria.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer situação caracterizadora de tratamento não isonômico, implicitamente alegado pela defesa (ao ilustrar o recurso com trecho de julgado concluindo daquela forma), uma vez que o legislador facultou ao sujeito passivo, diversas formas de apuração do tributo em questão, mas manteve a regra geral de que este fosse recolhido a cada mês. Caberia, pois, ao contribuinte, considerando os requisitos da lei, optar pelo método de pagamento mais condizente com o seu negócio.

Tampouco socorre a tese da defesa, a interpretação a ser dada aos comandos contidos no artigo 42, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.981/1995 e no artigo 15, da Lei nº 9.065/1995, que fundamentaram a presente exigência, senão vejamos:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).”

“Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

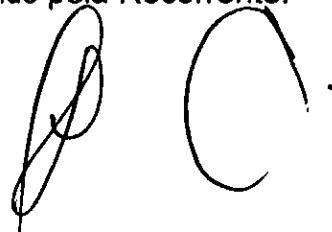
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001382/2001-37
Acórdão nº : 105-14.117

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.”

Com efeito, o primeiro dispositivo transcrito, ao se referir ao termo “ano-calendário”, se reportou ao período, a partir do qual, a parcela do prejuízo fiscal apurado até 31 de dezembro de 1994, não compensada em função do estabelecimento do limite imposto no “caput”, do artigo, poderia ser utilizada, ou seja, nos “anos-calendário subseqüentes”, nada autorizando a que se entenda, que essa utilização somente se dê por ocasião da apuração anual do tributo; aliás, a prevalecer a referida interpretação, estaria se penalizando o sujeito passivo que, apurando lucro real mensal a partir de janeiro de 1995, não poderia compensar na base de cálculo de cada mês do ano-calendário, o prejuízo daquele período, ainda que limitado a 30% do lucro líquido ajustado.

Já o teor do segundo dispositivo, o qual passou a vigorar a partir de janeiro de 1996, na verdade, apenas aperfeiçoou a redação da norma estabelecida no artigo 42, e do seu parágrafo único, da Lei nº 8.981/1995, uma vez que as suas disposições somente teriam vigência até 31 de dezembro de 1995, conforme dispôs o artigo 12, da citada Lei nº 9.065/1995; dessa forma, também, não há como se interpretar que o limite em questão não se aplicava na apuração mensal da base de cálculo do imposto.

Assim, não obstante a respeitável divergência trazida à colação, no recurso, entendo que, por vontade do legislador, a limitação na compensação de prejuízos fiscais, aplica-se no caso de sua apuração mensal, sem que tal fato configure qualquer afronta ao princípio da isonomia ou da equivalência na tributação, como defendido pela Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10140.001382/2001-37
Acórdão n° : 105-14.117

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA